



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000290-06.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são apelados MARISA Nanci de Oliveira Silva e JOSEMAR VENTURA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram, de ofício, a prescrição das pretensões deduzidas no feito e julgaram extinta a ação, ficando prejudicado o apelo do Município. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.468

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado(s): Marisa Nanci de Oliveira Silva e outro

Comarca: Ourinhos - Foro de Ourinhos/1ª Vara Cível

Juiz(a): Flavio Augusto Reinert de Freitas

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ourinhos. Tarifa de Água e Esgoto. Exercícios de 1996 a 2005. Sentença de procedência com a condenação da Município em indenização por danos morais. Irresignação da parte ré. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão autoral. Prazo prescricional da pretensão anulatória de cinco anos, com início na data do ato ou fato do qual se origina o crédito. Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcurso, 'in casu', do prazo quinquenal entre os vencimentos do tributo datados de 1996 a 2008 e a propositura da demanda, em 23/01/2021, nos termos do referido decreto. Prescrição da pretensão indenizatória que também deve ser reconhecida. Fatos que ocorreram há mais de cinco anos. Extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art.1º do Decreto nº 20.910/32. Inversão do ônus de sucumbência. Prescrição decretada de ofício, prejudicado o apelo do Município.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos da *ação declaratória de inexistência de débito e condenatória com pedido liminar*

e urgência, para declarar a inexigibilidade dos débitos estampados nas execuções fiscais de nº 0017473-42.2000.8.26.0408, 0014541-42.2004.8.26.0408, 0014486-57.2005.8.26.0408 e 0013275-78.2008.8.26.0408, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ourinhos e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) é pessoa jurídica de direito público e, portanto, aplica-se-lhe o regime jurídico público e não as regras de direito privado, devendo seguir as mesmas regras da administração direta na prática de seus atos administrativos e contratos; 2) os valores cobrados são fixados por meio de Decreto, seguindo orientações da Lei Nº 755 de 1986 que dispõe sobre os preços cobrados pela prestação de serviços públicos municipais; 3) em 28/12/1996, consta no cadastro do Sr. José Ventura dívida ativa no valor original de R\$ 549,39, conforme registros no sistema de faturas no Cod. 16.233 – Cadastro 03-22-09-023; 4) na época foi gerado novo Código de Consumidor, no caso o nº 22.987, e vinculado ao Cadastro nº 03-32-05-019; 5) já o Cadastro nº 03-22-09-023 ficou pendente de regularização por parte do Sr. José Ventura no que se refere a dívida; 6) um ano após ter sido corrigido o cadastro do Sr José Ventura, ou seja, em 30/08/2001, há registro da 1ª fatura para o Código de Consumidor 35.193-7, vinculado ao Cadastro 03-22-09-023-A para o Sr. Demilson José Biondo, esclarecendo, ainda, que para evitar duplicidade de número foi atribuída ao final do cadastro a letra “A”; 7) conclui-se que o Cadastro

03-22-09-023, Código de Consumidor 16.233 pertence ao Sr José Ventura e os valores que compreendem o lapso de 28/12/1996 até 30/06/2000, período de cobrança o qual é questionado pelo autor, foram lançados de forma correta sem duplicidade entre os cadastros. Pleiteia, por fim, o afastamento da indenização por danos morais.

Houve resposta (fls. 305/312).

É o relatório.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito e condenatória com pedido liminar de urgência*” em que, sinteticamente, o autor, ora apelado, sustenta que a parte ré ajuizou execuções fiscais relativas à débitos de tarifa de consumo de água e esgoto, observado, todavia, que tais cobranças são indevidas, eis referentes à inscrição de imóvel que não é seu. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das referidas execuções fiscais, e, no mérito, pleiteou o reconhecimento da inexistência dos débitos, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“MARISA Nanci de Oliveira Silva e JOSEMAR VENTURA DA SILVA ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS. Consta da petição inicial que a requerida promove em face de José Ventura da Silva execuções fiscais atinentes a débitos que somam a quantia de R\$ 25.075,72, relativos a consumo de água e esgoto, no período de 1996 a 2005, no imóvel objeto da matrícula nº 24.275, do CRI de Ourinhos, e cadastrado junto à ré sob nº 03.22.09.023, ligação 16233.3, cujo cadastrado junto à Prefeitura Municipal de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ourinhos possui nº 4.24.13.01.0025.8320. No entanto, tal imóvel não lhe pertence. Diz que referido imóvel pertencia a Renato Franco de Oliveira e que adquiriu metade do terreno em 08.11.1988. Ocorre que Renato promoveu o desmembramento somente em 18.12.1997, dando azo ao registro da matrícula sob nº 37.303, do CRI de Ourinhos, de sua propriedade, vinculada ao cadastro junto à ré sob nº 03.32.05.019-0. Foram realizados bloqueios em contas bancárias de José Ventura. Apresentou exceções de pré-executividade, que restaram rejeitadas, haja vista a necessidade de dilação probatória. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão das execuções fiscais mencionadas.

No mérito, pede que se reconheça a inexistência do débito referente à ligação nº 16.233-3, cadastro 03.22.09.023, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.075,72 (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/82).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 83/84).

Citada (fls. 87/88), a ré apresentou contestação, pela qual argumenta que, à época da apuração dos débitos, a procuradora autárquica declarou expressamente que houve requerimento de ligação de água e esgoto no imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, lote 06, quadra 07, da Vila Brasil, dando azo à abertura do cadastro nº 03.22.09.023, código nº 16233, em nome de José Ventura da Silva. O desdobro mencionado na petição inicial se condicionava à expedição de certidão unificada pela SAE, para verificação de atendimento do imóvel pelas redes de água e esgoto. Houvesse tomado tal cuidado, certamente teria evitado o problema objeto da lide. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos (fls. 90/107). Juntou documentos (fls. 108/115).

Os autores se manifestaram em réplica à contestação (fls. 119/128).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 129), a ré reiterou a prova documental colacionada (fls. 132/137), enquanto os autores pugnaram para que a ré fosse instada à juntada do pedido de instalação da ligação impugnada, bem como pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 139/142).

A ré foi intimada à apresentação da documentação requerida pelos autores e a se manifestar a respeito da inviabilidade de produção de prova pericial (fls. 143/144).

Manifestou-se a ré, informando a inexistência da documentação solicitada e que a prova pericial é inviável, haja vista o notável decurso de tempo desde a supressão da ligação de água e esgoto (fls. 149/152).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A ré foi instada à informação de qual medidor instalado no imóvel pertencente a Francisco Jesus da Cruz, quais hidrômetros estavam instalados à época do desdobro, quem realizou os pagamentos dos débitos até 1995 e se houve troca do hidrômetro em 2012 (fl. 163).

A ré prestou as informações (fls. 170/172) e juntou documento (fl. 173).

Manifestaram-se os autores a respeito das petições de fls. 149/152 e 170/172 (fls. 174/179) e junto documento (fl. 180).

Sobreveio a informação de óbito de José Ventura da Silva (fl. 189), até então autor, bem como pedido de habilitação de Marisa Nanci de Oliveira Silva e Josemar Ventura da Silva (fls. 194/198), juntando documentos (fls. 199/218).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 238/240), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. Após, declarada encerrada a instrução processual, o Juízo facultou às partes a apresentação de razões finais (fls. 249/252).

Sobrevieram memoriais pelos autores (fls. 255/262) e pela ré (fls. 263/271).

É o relatório.**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inexiste outras matérias processuais pendentes de apreciação. Partes legítimas e regularmente representadas, estão presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao conhecimento do mérito.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Os autores narram que a requerida promove execuções fiscais atinentes a débitos de água e esgoto no período de 1996 e 2005, referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 24.275, junto ao CRI de Ourinhos, e inscrito na SAE sob nº 03.22.09.023 e ligação sob nº 16233-3. No entanto, diz que referido imóvel pertencia inicialmente a Renato Franco de Oliveira. Em 21.10.1988, adquiriu metade do terreno, enquanto a outra metade foi adquirida em 08.11.1988 por Francisco Jesus da Cruz. Posteriormente, em 18.12.1997, o imóvel foi desmembrado, encerrando-se a matrícula original. Surgiram, assim, as matrículas nº 35.006 e 37.303, esta última de sua propriedade. Em seu imóvel existe apenas uma ligação de água, inscrito junto à SAE sob nº 03.32.05.019-0 e ligação nº 0022987-8.

A ré, por sua vez, diz que o próprio José Ventura requereu a ligação de água e esgoto no imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, lote 06, quadra 07, da Vila Brasil, dando azo à abertura do cadastro nº 03.22.09.023, código nº 16233, em nome de José Ventura da Silva. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade dos débitos lançados em desfavor de José Ventura, marido e genitor dos autores, e, caso negativo, se disso exsurgem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

danos morais.

Pois bem.

Primeiramente, entendo aplicável à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação jurídica de direito material versada nos autos tem, num dos polos, o consumidor (artigo 2º do CDC), e, noutro, o fornecedor de bens e serviços (artigo 3º do CDC).

Nesse passo, desde logo, inverte o ônus probatório, com esteio no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por considerar a parte autora hipossuficiente econômica, jurídica e tecnicamente, de forma a facilitar sua defesa, além de verossímeis suas alegações.

Anoto que, no caso em tela, ambos os requisitos estão presentes, pois os autores estão em patente desvantagem econômica e de acesso a informações sobre os serviços frente à ré, bem como, segundo o colhido nos presentes autos, mostram-se plausíveis os seus argumentos.

Nesta toada, cabia à requerida o ônus da prova da comprovação da regularidade do débito. Verifico que os débitos que deram azo às execuções fiscais sob nº 0017473-42.2000.8.26.0408,

0014541-42.2004.8.26.0408,

0014486-57.2005.8.26.0408

0013275-78.2008.8.26.0408 e se referem, conforme amplamente demonstrado pelos documentos de fls. 24/58, à unidade consumidora inscrita sob nº 03-22-09-023, cujo hidrômetro é identificado sob nº 16233, que estaria localizada no imóvel sito à Rua Duque de Caxias, nº 1.810, Vila Brasil, nesta urbe, objeto da matrícula nº 24.275, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ocorre que, à vista da certidão de matrícula nº 2.427, o imóvel em questão foi objeto de desmembramento em 18.12.1997, o que deu origem a dois imóveis de iguais proporções (averbação nº 3 – fl. 19): o primeiro sob matrícula nº 35.006, de propriedade de Francisco Jesus da Cruz (fls. 21/22), e o segundo sob matrícula nº 37.303, de propriedade de José Ventura da Silva.

Não bastasse, durante a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, pela qual restou esclarecido que o imóvel de José Ventura da Silva possuía apenas um único registro. Em Juízo, a testemunha **Mário César Adão** declarou que sempre que realizou manutenções na residência, verificou a existência de apenas um único registro de água. Presta serviço aos autores há pelo menos 20 anos e ele sempre residiram no mesmo imóvel. Não se recorda exatamente quando iniciou a prestação de serviços no imóvel. Sempre que prestou

serviços aos autores, se referiam ao mesmo imóvel que

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

atualmente. Nunca houve ali área remanescente. Quando iniciou a prestação de serviços, ali já existia a residência dos autores. Não sabe dizer quem construiu aquela casa. Possui conhecimentos de água e de esgoto. Sempre que prestou serviços e fechou o único registro ali existente, cessando a partir daí o fluxo de água (fl. 254 – mídia audiovisual).

Em Juízo, a testemunha **Claudenice Pereira de Jesus Martinelli** declarou que no imóvel dos autores nunca existiram dois cavaletes de fornecimento de água e esgoto. Conviveu com os autores por mais de 30 (trinta) anos, pois eram vizinhos e frequentava o imóvel. Sempre existiu um único registro no imóvel. Foi vizinha dos autores de 1981 a 2023. Os autores comentaram que houve bloqueio dos rendimentos de José Ventura, o que trouxe desespero à família. Sabe que os autores buscaram solução junto à SAE, mas não sabe dizer se houve solução.

Em 1995, naquele local existia uma casa pronta, uma edícula. Sabe que o lote foi objeto de desdobro. Não sabe dizer se o imóvel já fora desmembrado quando José Ventura o adquiriu. Quando houve desmembramento, no outro imóvel se instalou outro cavalete (fl. 254 – mídia audiovisual).

Como se vê, as testemunhas são categóricas: no imóvel dos autores sempre existiu apenas um registro de água.

E, considerando que a identidade de endereços, tal ligação é identificada pelo nº 22987 (fls. 61 e 64/68), muito distinto daquele que identifica a ligação que deu origem aos débitos objeto das execuções fiscais que lhe são direcionadas, qual seja, 16233.

Assevero, ainda, que a requerida foi instada especificamente a se manifestar sobre o interesse na produção da prova pericial, notadamente à vista do ônus que lhe competia (fl. 183).

Porém, contentou-se com a prova documental carreada ao feito (fls. 191/192).

Destarte, cabia à requerida, com fulcro no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, mediante a comprovação de que o débito se originava de ligação de água existente do imóvel de sua propriedade.

Entretanto, não apenas os autores comprovaram satisfatoriamente a existência de apenas uma única ligação de água no imóvel e que esta possui identificação completamente distinta daquela que deu azo aos débitos objetos das execuções fiscais indicadas, como também a requerida não produziu uma prova sequer que demonstre a existência no imóvel da ligação de água e esgoto sob nº 16233.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:(...)

Diante disso, reputo inexistentes os débitos relativos à ligação nº 16233, objeto das execuções fiscais declinadas na petição inicial.

Também procede o pedido de indenização por danos morais. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, só se caracteriza como dano moral “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No presente caso, a ré ajuizou em face do autor 04 (quatro) execuções fiscais atinentes a débitos de tarifas de água e esgoto relativos a ligação de abastecimento que sequer existe, o que, é indubitável, dá ensejo aos danos morais pleiteados, tratando-se de conduta que ultrapassa o mero dissabor e frustração cotidiana.

Nos termos do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de executivo fiscal em face de pessoa não devedora gera dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

(...)

Incontroverso o dano, bem como o dever do réu indenizar, passo a fixação do *quantum*.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar:(...)

Destarte, de se concluir que a reparação não pode servir ao enriquecimento ilícito

de um com a contrapartida ruína de outro, ou seja, a demanda judiciária não pode servir como meio de se buscar enriquecer uns às custas de outros, em evidente afronta aos princípios norteadores do Direito. binômio em que se assenta a reparação do dano moral (satisfação aos ofendidos e sanção ao ofensor) deve, pois, ser justamente dimensionado.

Atento aos parâmetros acima delineados, para atender ao binômio compensação-sancionamento, reputo de bom alvitre arbitrar o valor indenizatório em R\$ **10.000,00 (dez mil reais)**, devidamente corrigido, o qual deverá servir para desestimular comportamento censurável, como o retratado nos autos, mas não representar enriquecimento indevido para a parte autora.

Portanto, é de rigor a procedência dos pedidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **DECLARO** a inexigibilidade dos débitos estampados nas execuções fiscais de nº 0017473-42.2000.8.26.0408, 0014541-42.2004.8.26.0408, 0014486-57.2005.8.26.0408 e 0013275-78.2008.8.26.0408, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal desta Comarca. Ainda, **CONDENO** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Tratando-se de crédito oriundo de relação jurídica não-tributária, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810, o cálculo do *quantum debeatur* deverá obedecer ao seguinte: a) correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela (data em que deveria ter ocorrido o pagamento) até o efetivo pagamento, aplicando-se o IPCA-E e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE. 870.947/SE. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, nos termos do artigo 3º, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros (Súmula 188 e 523 do STJ). Por consequência, declaro o processo **EXTINTO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A ré é isenta das custas e despesas processuais, mas arcará com honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, atentando-se que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça). Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se.”

Contra tal sentença, a Municipalidade ré interpôs o presente recurso de apelação.

In casu, todavia, verifica-se matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, consistente na prescrição das pretensões ventiladas na ação.

Primeiramente, cumpre destacar que, como cediço, o prazo decenal é a regra geral para a prescrição da cobrança de

créditos derivados da remuneração dos serviços de água, dada sua natureza como sendo tarifa ou preço público, regendo-se, portanto, pelas normas do direito privado, tudo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...].

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos."(REsp 928.267/RS, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177."

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 – realces não originais).

No entanto, no caso dos autos, não se cuida de análise da eventual prescrição da cobrança das tarifas, mas sim da própria pretensão do devedor dessas tarifas em reclamar seu direito contra a Fazenda Pública, a atrair, pois, o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32: ***“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza,***

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (g.n.).

Sendo assim, tratando-se de débitos não tributários (tarifários), a contagem do quinquênio prescricional para a ação declaratória se dá a partir da notificação dos débitos, pois, é nesse momento que o contribuinte toma ciência da existência da obrigação, nascendo o direito de contestá-la.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **“É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular” (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).**

2. O Código Civil é um “diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular”. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 19/04/2012, DJe 02/05/2012).

'In casu', conquanto à ação tenha sido atribuído o nome, como já visto, de “*ação declaratória de inexistência de débito e condenatória com pedido liminar de urgência*”, é certo que é irrelevante o 'nomen juris' da demanda para a configuração da real natureza da tutela jurisdicional postulada em juízo.

Assim, a despeito da menção a uma pretensão 'declaratória' no nome da presente ação, é certo que tal pretensão envolve apenas “*seja reconhecida a inexistência do débito e canceladas todas as cobranças (judiciais ou extrajudiciais) referentes a esta ligação*” (fl.02; sublinhado não original), de modo que, 'in casu', a efetiva tutela jurisdicional perseguida é pura e unicamente anulatória.

Isso fica ainda mais evidente na análise dos pedidos formulados na petição inicial e do conjunto da postulação, na medida em que o autor requereu, tão somente, fosse suspensa a exigibilidade dos tributos objeto das execuções fiscais arroladas a fls. 13, em sede de liminar, e, de forma definitiva, fosse reconhecida a inexistência do débito cobrado pela ré, bem como desconstituídas as CDA's e extintas as execuções fiscais supra elencadas.

E, do mesmo modo, tanto foi formulado pedido exclusivamente anulatório que a r. sentença, associando a pretensão anulatória à declaração de ilegalidade da tarifa 'sub judice', julgou procedentes os pedidos e declarou “*a inexigibilidade dos débitos estampados nas execuções fiscais de nº 0017473-42.2000.8.26.0408, 0014541-42.2004.8.26.0408, 0014486-57.2005.8.26.0408 e 0013275-78.2008.8.26.0408, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal desta Comarca.*” (fls.282).

Feita tal consideração, verifica-se que a pretensão autoral objetiva a desconstituição dos lançamentos da tarifa de consumo de água e esgoto, cujo marco inicial da prescrição é contado do dia seguinte da data em que venceu o pagamento. E, 'in casu', os autores apelados pretendem ver anulados os lançamentos efetuados a partir de 1996 até 2008 (fls. 24; 37; 45 e 46) , sendo incontroverso que eles

precedem em muito a **23/01/2016** – quinquênio anterior ao ajuizamento da ação anulatória (**23/01/2021**, conforme o protocolo da petição inicial) –, sendo que o recorrido, discorrendo sobre a não ocorrência de prescrição da pretensão anulatória, em suas alegações finais (fls. 261/262), não demonstrou 'in casu' eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional aplicável, limitando-se a afastar a ocorrência de prescrição.

Por tal razão, a pretensão de impugnar os lançamentos 'sub judice' já se encontrava inequivocamente prescrita no momento do ajuizamento desta demanda.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. 14ª

Câmara de Direito Público:

1002650-40.2021.8.26.0075

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/06/2024

Data de publicação: 21/06/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPTU dos exercícios de 1991, 1993 e 2010 – Sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a prescrição dos débitos tributários – Reforma do r. decisório – **Reconhecimento da prescrição do direito de o autor discutir a cobrança em discussão – Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32** – Extinção da ação – Inversão do ônus sucumbenciais – Recurso da Municipalidade provido.

Acrescente-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória nestes autos não prejudica eventual arguição de prescrição do débito fiscal ou de afronta à coisa julgada nas próprias Execuções Fiscais ajuizadas pela Municipalidade apelante, a ser formulada na execução ou em sede de embargos do devedor.

Quanto ao pedido de indenização por danos

morais, também deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional.

Como se sabe, é pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que *“deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza”* (**AgRg no Resp 969613/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08/11/2007**).

O autor, ora apelado, requereu a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral em razão das cobranças indevidas e dos bloqueios efetivados em sua conta bancária, derivados de decisões proferidas nos autos das execuções fiscais supramencionadas, o que teria lhe causado inúmeros prejuízos.

No caso, como já mencionado as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 2000, 2004; 2005 e 2008, e o primeiro bloqueio data de 2013 (fls. 50). Ou seja, os fatos que supostamente teriam dado ensejo a eventual condenação por danos morais ocorreram há, pelo menos, mais de 10 anos.

Ressalte-se que, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, a jurisprudência reconhece a aplicação da teoria da 'actio nata', na qual o direito de ação nasce quando o titular do direito violado se cientifica do fato e da extensão de suas consequências. O termo inicial, assim, para a ação de indenização ou reparação de danos, só se inicia quando o prejudicado toma conhecimento das consequências danosas do ato praticado, porque não poderia reclamar de um fato desconhecido ou do qual não teve ciência das consequências danosas que sofreu, ou que eventualmente irá sofrer.

Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1002271-59.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 04/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.** I. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o pedido indenizatório por prescrição e improcedentes os demais pedidos, incluindo a inexigibilidade de IPTU sobre terrenos em área de preservação permanente. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com gratuidade judiciária. II. Preliminar afastada. Cumprimento do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil. Sentença proferida com base nas provas pertinentes e capazes de formar o convencimento do Juízo de origem. III. Mérito. A questão em discussão consiste em (i) a inexigibilidade do IPTU sobre terrenos em área de preservação permanente e (ii) a prescrição do pedido indenizatório por danos morais. IV. A restrição à utilização da propriedade em área de preservação permanente não afasta a incidência do IPTU, conforme jurisprudência do STJ. V. **A pretensão indenizatória está prescrita, pois os fatos ocorreram há mais de cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/32.** VI. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11, CPC). Recurso não provido.

1003405-78.2018.8.26.0266

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Periculosidade

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Pariquera-Açu

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

Ementa: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO – Nas ações indenizatórias em face da Fazenda Pública aplica-se o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32** – Não ocorrência do transcurso do lapso de cinco anos entre a ciência do suposto erro e a data da propositura da ação – **Aplicação do princípio da actio nata** – Prescrição afastada. APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por dano

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

moral, material e estético – Erro médico e falha na prestação do serviço – Alegação de sequelas neurológicas em decorrência de demora na realização do parto – R. sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Descabimento – Prova pericial que comprovou a adequação do atendimento médico prestado – Inexistência de erro médico – Complicações decorrentes dos próprios riscos cirúrgicos – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1000837-68.2017.8.26.0252

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Heloísa Mimesi

Comarca: Ipauçu

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/11/2018

Data de publicação: 13/11/2018

Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sumiço de jazigo familiar perpétuo. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Ação proposta fora do lustru prescricional. Inteligência do princípio da actio nata. Termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser o momento em que a autora tomou conhecimento inequívoco do desaparecimento do jazigo familiar. Aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. Visualizar Ementa Completa

Outrossim, forçoso reconhecer que se operou também a prescrição do pedido indenizatório.

Assim, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição das pretensões anulatória e indenizatória da parte autora, ora apelada, nos termos da fundamentação acima.

Destarte, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, julgando-se extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do art.487, II, do CPC c/c art.1º do Decreto nº 20.910/32, o que ora se pronuncia, ficando prejudicado o apelo do Município.

Invertem-se os ônus de sucumbência, arcando a parte apelada com as custas processuais e com honorários



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

advocatícios em favor da parte apelante, os quais ficam mantidos nos patamares fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **RECONHECE-SE**, de ofício, a prescrição das pretensões deduzidas no feito e **JULGA-SE** extinta a ação, ficando prejudicado o apelo do Município.

WALTER BARONE
Desembargador Relator